



Ofício-Circular n. 68/2012

Florianópolis, 03 de abril de 2012.

Processo: n. 0011089-40.2011.8.24.0600 (CGJ)

Assunto: Encaminhamento de consulta acolhida pelo Conselho da Magistratura que trata da dispensa do recolhimento de custas iniciais nos processos de execução de sentença contra a Fazenda Pública.

Exmos. Srs. Juízes de Direito e Substitutos, e Ilmos. Srs. Chefes de Cartório, Contadores Judiciais e Distribuidores,

Comunico a Vossas Excelências e Vossas Senhorias que o Conselho da Magistratura acolheu a Consulta n. 2011.900067-3, no sentido de que o exequente está dispensado do recolhimento de custas iniciais nos procedimentos de execução de sentença contra a Fazenda Pública, conforme acórdão anexo.

Registra-se que o exequente deve antecipar as despesas processuais, como por exemplo, a condução do oficial de justiça (sem a antecipação do ato) e os impressos.

Por fim, permanece a cobrança de custas finais na execução de sentença contra a Fazenda Pública de forma normal, devendo o Contador Judicial observar os termos do art. 33, §1º, do Regimento de Custas e Emolumentos, bem como o teor da Circular n. 23/2011.

Atenciosamente,

Vanderlei Romer
Corregedor-Geral da Justiça



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Consulta n. 2011.900067-3
Relator: Des. Sérgio Paladino

CONSULTA. CONSELHO DA MAGISTRATURA.
QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE
DISPENSA DO RECOLHIMENTO ANTECIPADO DAS CUS-
TAS INICIAIS NOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO DE SEN-
TENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ACOLHIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta n.
2011.900067-3, em que é consulente Chirlei Viana, Assessora de Custas da Cor-
regedoria Geral da Justiça:

O Conselho da Magistratura decidiu, à unanimidade, respon-
der positivamente à consulta. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo.
Sr. Des. Cláudio Barreto Dutra, e dele participaram, com votos vencedores, os
Exmos. Srs. Des. Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Rui Fortes, José
Volpato de Souza, Jorge Schaefer Martins, Soraya Nunes Lins, Henry Petry Júnior,
Roberto Lucas Pacheco e João Batista Góes Ulysséa.

Florianópolis, 12 de março de 2012.

Sérgio Paladino
RELATOR

Gabinete Des. Sérgio Paladino



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consulta n. 2011.900067-3

2

RELATÓRIO

A Assessora de Custas da Corregedoria Geral da Justiça dirigiu consulta a este egrégio Conselho, indagando acerca da possibilidade de dispensa do recolhimento antecipado das custas iniciais nos processos de execução de sentença contra a Fazenda Pública.

Sustenta que, atualmente, se exige a antecipação das custas nas execuções de sentença contra a Fazenda Pública em conformidade com o art. 24 do Regimento de Custas e Emolumentos do Estado, a despeito das Câmaras de Direito Público desta Corte virem decidindo que não cabe ao Estado, seus municípios e autarquias, quando vencidos, ressarcir o vencedor da demanda dos valores antecipados a título de custas. É que as referidas entidades gozam de isenção, à luz dos preceitos inscritos nos arts. 33, caput, e 35, alínea "h" da Lei Complementar n. 156, de 15 de maio de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 524, de 17 de dezembro de 2010. Por conseguinte — enfatiza a consulente — as quantias adiantadas deveriam ser devolvidas pelo Poder Judiciário, por meio de procedimento que compreende várias etapas, que o onera sobremaneira, razão pela qual sugere a dispensa do recolhimento das custas iniciais (fls. 03/08).

Distribuídos os autos ao Dr. Dinart Francisco Machado, DD. Juiz Corregedor, manifestou-se favoravelmente à consulta formulada (fls. 09/11).

O Corregedor Geral da Justiça, à época o Des. Solon d'Água Neves, acolheu a proposição e determinou o encaminhamento dos autos a este Conselho (fl. 12).

O então 1º Vice-Presidente converteu o julgamento em diligência, "a fim de que a Corregedoria-Geral da Justiça, por sua Assessora de Custas, proceda estudo mais aprofundado, apresentando dados comparativos com outros Tribunais esclarecendo de maneira cristalina a distinção entre isenção/dispensa e custas/despesas" (fls. 14/16).

Gabinete Des. Sérgio Paladino



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Consulta n. 2011.900067-3

3

Em cumprimento à determinação, a Assessora de Custas pronunciou-se às fls. 19/25.

Após, os autos vieram conclusos.

VOTO

A consulta visa à manifestação deste Conselho acerca da possibilidade de dispensa do recolhimento antecipado das custas iniciais nas execuções de sentença intentadas contra a Fazenda Pública.

A nova sistemática processual introduzida pela Lei n. 11.232/05, não alterou o procedimento atinente à execução contra a Fazenda Pública, disciplinado nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil.

Atualmente, conforme noticiou a consulente, a orientação é no sentido da exigência do recolhimento das custas iniciais em processos que tal, a teor dos arts. 24 do Regimento de Custas do Estado e 19 do Código de Processo Civil.

Estatui o art. 24 da Lei Complementar n. 156, de 15 de maio de 1997:

Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei, quando da distribuição da petição inicial, de petição avulsa ou de requerimento às serventias extrajudiciais, deverá a parte ou o interessado comprovar o recolhimento do total das custas e despesas judiciais, dos emolumentos e dos valores devidos ao Fundo de Reparelhamento da Justiça, se a eles sujeito a ação ou ato.

O art. 19 do Código de Processo Civil prescreve:

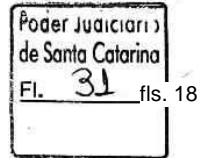
Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.

De outro vértice, as Câmaras de Direito Público desta Corte consagraram a orientação segundo a qual não cabe ao Estado, seus municípios e autarquias, quando vencidos, ressarcir os valores antecipados a título de custas, impondo-se a obrigação ao Poder Judiciário se houver o adiantamento.

Gabinete Des. Sérgio Paladino



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Consulta n. 2011.900067-3

4

A propósito, assentou a egrégia Terceira Câmara de Direito Público no julgado cuja ementa transcreve-se a seguir:

JUROS E CORREÇÃO - LEI DE REGÊNCIA - AJUIZAMENTO DA AÇÃO - UDESC - SUCUMBENTE - ADIANTAMENTO DAS CUSTAS PELO AUTOR - DIREITO À DEVOLUÇÃO DO VALOR QUE DEVE SER BUSCADO ADMINISTRATIVAMENTE

Omissis.

2 O Estado, suas autarquias e Fundações Públicas, mesmo na condição de sucumbentes, estão isentos do pagamento das custas processuais (LC 156/97, com a redação da LC 161/97). Desse modo, não lhes cabe a devolução, via ação de execução de sentença, das custas adiantadas pelo autor. Essa providência, nos termos da lei, deverá ser reclamada administrativamente, diretamente ao Poder Judiciário (LC-156/97, art. 53) (ACV n. 2010.036768-8, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros).

No mesmo sentido veja-se, também, a ACV n. 2010.073047-2, de Araranguá, de que foi relator o Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, e o AI n. 2010.043658-1, de Xanxerê, relatado pelo Des. Cid Goulart.

Da consulta formulada extrai-se o seguinte excerto, *verbis*:

A restituição em comento ocorre por meio de requerimento da parte ao juiz do processo que, após análise e deferimento do pedido, o encaminha ao Presidente do Fundo de Reaparelhamento da Justiça — FRJ (art. 503 do CNCGJ). Ao chegar no Tribunal de Justiça, ele é protocolizado e autuado administrativamente para ser enviado à Assessoria do Fundo de Reaparelhamento da Justiça. Esta Assessoria verifica se constam todas as informações necessárias para proceder a devolução (dados bancários, CPF ou CNPJ, número de guia... etc) e faltando algum requisito, o interessado é intimado para fornecer os dados indispensáveis. Em seguida, o processo segue à Divisão de Contabilidade para confirmar o crédito da quantia reclamada na conta do Fundo. Depois, retorna à Assessoria em comento para elaboração de parecer e conclusão ao Diretor-Geral Administrativo, a fim de que autorize o pagamento. Por último, os autos seguem para a Divisão de Tesouraria proceder a devolução e o requerente é cientificado do depósito pela Assessoria do FRJ. O processo é arquivado administrativamente por cinco anos na Diretoria de Orçamento e Finanças (caso o Tribunal de Contas requirite para análise), decorrido esse prazo, ele é arquivado definitivamente (fl. 07).

A justificativa da consulente revela que a restituição dos valores ao exequente resulta de procedimento burocrático, que onera sobremaneira o Poder Judiciário do Estado.

Gabinete Des. Sérgio Paladino



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consulta n. 2011.900067-3

5

Em face disso, considerando-se que a consulta vai ao encontro do entendimento sufragado pelas Câmaras de Direito Público deste Tribunal, responde-se positivamente, registrando-se, contudo, que se faz mister que a Corregedoria Geral da Justiça proceda às devidas anotações com vistas à dispensa do recolhimento antecipado das custas iniciais nas execuções contra a Fazenda Pública, nas comarcas.

Gize-se, por derradeiro, que a dispensa não desobriga o exequente de antecipar eventuais despesas imprescindíveis à prática de atos no curso do processo.

Ante o exposto, decidiu o Conselho da Magistratura responder positivamente à consulta para que a Corregedoria Geral da Justiça proceda às devidas alterações, de modo que as comarcas dispensem o recolhimento antecipado das custas iniciais nas execuções contra a Fazenda Pública.

Gabinete Des. Sérgio Paladino